



PROCESSO N.º:	176575/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
CNPJ:	24.950.461/0001-93
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JURUENA
NÚMERO OS:	5889/2018
EQUIPE TÉCNICA:	CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar de Auditoria em que consta o resultado do exame das contas anuais de governo, exercício de 2017.

A equipe técnica concluiu que os responsáveis devem ser citados para apresentarem justificativas quanto às seguintes irregularidades detectadas:

**SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os Gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Juruena ultrapassou o limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 5.6.4.2. *Limites Legais*

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Realização de despesa maior do que a arrecadação de receita - Déficit da Execução Orçamentária.* - Tópico - 5.2.3. *Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)*

**3) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1) *Concessão de renúncia de receita sem atender as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 5.5. *RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA*

**4) NB14 DIVERSOS\_GRAVE\_14.** Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

4.1) *Ausência de destinação de recurso aos conselhos municipais* - Tópico - 5.8.4. *Conselhos Tutelares*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima  
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

Submeto a consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA.

Em Cuiabá-MT, 14 de Junho de 2018.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA  
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO